

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.**(Do Sr. VILSON DA FETAEMG)**

Dispõe sobre a criação da denominação “Cachaça Artesanal”, sua produção, fiscalização, controle e comercialização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, fiscalização, controle e comercialização da cachaça, em todo o Território Nacional e destinada à exportação, obedecerão às normas fixadas por esta Lei e Padrões de Identidade e Qualidade que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Cachaça é a denominação típica e exclusiva da Aguardente de Cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até 6 g/l (seis gramas por litro), expressos em sacarose.

Art. 3º Denomina-se “Cachaça Artesanal” o produto elaborado respeitando as características e singularidades culturais, históricas e de cunho social da produção da cachaça, desenvolvida em propriedades rurais familiares, em todo o território nacional, atestada a boa qualidade do produto.

Parágrafo único. A cachaça artesanal será elaborada com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da cana-de-açúcar produzida na propriedade rural familiar de origem e na quantidade máxima de 25.000 (vinte e cinco mil) litros anuais.

Art. 4º A comercialização da cachaça artesanal será realizada diretamente ao consumidor final do produto, na sede das propriedades rurais familiares, mercados locais e regionais ou em estabelecimentos mantidos por associações de produtores, devendo necessariamente constar do rótulo do produto:

- I – a denominação “Cachaça Artesanal”;
- II – origem do produto, indicando o nome do produtor ou da propriedade rural, endereço, Município e Estado da Federação ou Distrito Federal;
- III – número da Declaração de Aptidão do Programa Nacional da Agricultura Familiar, emitida pelo órgão competente;
- IV – características básicas do produto.

Art. 5º A denominação “cachaça artesanal” poderá ser acrescida à qualquer bebida com padronização de identidade e qualidade estabelecidos por regulamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que obedecidas as definições previstas nesta lei.

Art. 6º O controle de qualidade da cachaça artesanal será realizado na propriedade rural familiar, mediante responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. A contratação do profissional a que se refere o caput poderá ser objeto de acordos de cooperação entre produtores/as familiares rurais, associações de produtores, sindicatos rurais, órgãos públicos ou privados.

Art. 7º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I – A autorização e registro da propriedade rural familiar para produção da cachaça artesanal, de forma simplificada, levando em conta a realidade local e assegurando a boa qualidade do produto;
- II – Realizar anualmente, no primeiro semestre de cada ano, análise química básica de amostras da cachaça artesanal, coletadas nos estabelecimentos produtores;

III – a fiscalização e controle na elaboração, envase e comercialização da cachaça artesanal.

Parágrafo único. As competências previstas no caput poderão ser objeto de convênios entre o MAPA, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 8º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer padrões de identidade e denominação para tipos de cachaça que se diferem dos padrões que definem a “cachaça artesanal” desde que obedecido o art. 2º da presente lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A literatura nos informa que as primeiras produções de cachaça remontam o século XVI e, seguramente, podemos afirmar que é a primeira bebida destilada produzida na América Latina. Associada diretamente a produção da cana-de-açúcar, surge inicialmente como uma espécie de subproduto nos engenhos que tinham como a sua atividade principal a produção de açúcar no Brasil.

Inicialmente consumida por escravos e colonos portugueses de pouca posse que não tinham acesso ao vinho português, processualmente passa a ser consumida nas altas rodas da corte, concorrendo diretamente com o vinho importado da Europa. Esses fatores fazem com que o poder vigente da época crie uma série de mecanismos visando à inibição e até a proibição (1635) da produção da cachaça em território brasileiro.

Sem obter os resultados esperados na proibição, a corte em 1772, já em um processo de desarticulação da educação e a consequente ausência de financiamento - vez que estava em curso a expulsão dos jesuítas do Brasil (1759) -

resolve taxar a cachaça para, junto com o vinho e o vinagre constituir um imposto chamado de subsídio literário para financiar a educação da época, imposto este, que passou a ser usado para a manutenção e o pagamento do salário dos professores.

A cachaça está associada a brasilidade, ao povo brasileiro, a nossa cultura. Podemos afirmar que ela é um produto genuinamente brasileiro e esse reconhecimento é verificado no transcurso da nossa história. Cabe lembrar que o primeiro grande evento da cachaça se dá em 1922, em plena Semana da Arte Moderna com as presenças de ícones de nossa cultura tais como Tarsila do Amaral, Vila Lobos, Di Cavalcanti, entre outros, tendo como anfitrião Mário de Andrade que na oportunidade apresentou uma obra chamada Eufemismos da Cachaça.

Em âmbitos regionais já existem reconhecimentos da cachaça como patrimônio cultural e imaterial. Alguns exemplos de seus títulos são: reconhecimento como patrimônio cultural imaterial do município de Salinas, desde 10 de julho de 2006; no Rio de Janeiro a bebida é reconhecida como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Rio de Janeiro por Lei Estadual aprovada em 06/07/2012; em Minas Gerais a Cachaça de Alambique é reconhecida como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado desde janeiro de 2007; e em outubro de 2008, a cachaça se tornou um Patrimônio Cultural e imaterial do Estado de Pernambuco, sendo uma bebida oficialmente brasileira.

Dados do Centro Brasileiro de Referência da Cachaça (CBRC) nos informa que existem mais de 40 mil produtores de cachaça no Brasil, em sua maioria formada por produtores familiares, gerando aproximadamente 600 mil empregos diretos e indiretos e movimentando aproximadamente R\$ 7 bilhões ao ano no mercado. Sabemos, contudo, que a cachaça produzida por agricultores familiares em várias localidades do País tem características únicas que a diferenciam da cachaça industrializada tanto no formato da sua produção como na sua distribuição.

Em 2005, por meio da Instrução Normativa nº 13, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reconhece a cachaça como um produto

exclusivo do Brasil ao tempo em que aprova o Regulamento Técnico para fixação dos padrões de identidade e qualidade para a Aguardente de Cana e para a Cachaça. Na Instrução, conceitua-se, caracteriza-se e diferencia-se: a Aguardente de Cana; a Cachaça e o Destilado Alcoólico Simples de cana-de-açúcar.

Ainda segundo a norma, são admitidas, definidas e conceituadas quatro subclassificações da cachaça: a cachaça adoçada, a cachaça envelhecida, a cachaça *premium* e a cachaça extra *premium*. Percebe-se que a Instrução Normativa citada se ocupa apenas em disciplinar e tipificar a produção industrial dessa bebida.

Nesse contexto é que se insere o presente projeto de lei, de forma a colmatar o arcabouço legal, compreendendo a importância da cachaça artesanal em todos os seus aspectos e dimensões. Assim propomos a criação da denominação “Cachaça Artesanal” para caracterizar aquele produto elaborado respeitando as características e singularidades culturais, históricas e de cunho social da produção, desenvolvida em propriedades rurais familiares em todo o território nacional, atestada a sua qualidade e dispondo sobre sua produção, fiscalização, controle e comercialização.

Diante do exposto rogamos aos nobres parlamentares a aprovação desta proposição, que traz para o mundo das leis, esse patrimônio histórico-cultural brasileiro.

Sala das Sessões em de de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG
PSB/MG